



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096867-29.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ANDRE MARTINS, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do 2º Juiz, designado para o acórdão. Vencido o Relator sorteado, que declara. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA, vencedor, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencido, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE, PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1096867-29.2023.8.26.0100.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: CARLOS ANDRE MARTINS.

APELADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS.

MAGISTRADO (A): DR. (A) MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS.

VOTO: 30.902.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de prescrição de débito c/c obrigação de fazer – Sentença que homologou a desistência da ação antes da citação, mas determinou o recolhimento de eventuais custas pendentes a cargo do autor – Inadmissibilidade – A consequência prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, sem a imposição de outros ônus à parte autora – Inteligência do art. 290, do CPC – Precedentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que homologou a desistência da ação, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito e determinou que fossem recolhidas eventuais custas pendentes.

Eis a sentença:

Vistos.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas iniciais devidas pela parte autora, devendo complementar o valor total, o qual corresponde a 1,5% do valor da causa..

Transitada em julgado, comunique-se e archive-se em definitivo o processo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2024.

O recurso comporta parcial provimento.

Realmente não era o caso de deferimento da Justiça Gratuita, como anotado pelo e. Relator sorteado, questão que inclusive foi objeto de decisão em agravo de instrumento.

Inicialmente, após ajuizamento da ação, a d magistrada indeferiu a Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas.

Após alguns atos, o apelante informou seu desinteresse em prosseguir com a ação e requereu o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, eis que não seriam recolhidas custas por impossibilidade financeira (fls. 26).

E dispõe o art. 290, do CPC:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito

se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Assim, o pedido formulado pelo autor de desistência da ação se deu justamente por não possuir condições de arcar com as custas processuais (fls. 68/71).'

A consequência legalmente prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição.

A parte que se antecipa ao decurso do prazo de 15 dias previsto no art. 290 e requer a desistência da ação, não pode ser tratada de forma diferente daquela que simplesmente se mantém inerte, aguardando o cancelamento da distribuição, especialmente se a parte contrária ainda não foi citada.

Outro não é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais.

3. *A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015.*

4. *Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC.*

5. *O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa.*

6. *Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp. nº 1.442.134/SP, 1ª T., rel. Min. Gurgel de Faria, j. 17.11.2020 – grifo nosso).*

No mesmo sentido, mais recentemente: REsp. nº 2.016.021/MG, 3ª T., rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.11.2022.

E o entendimento desta E. Câmara vai no mesmo sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Inexigibilidade de débito - Justiça gratuita indeferida em Primeiro Grau - Decurso do prazo sem recolhimento das custas iniciais - Desistência manifestada pela parte autora - Petição inicial indeferida - Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I do CPC, e determinação de pagamento das custas iniciais – Custas não devidas – Exegese do art. 290, do CPC - Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1004687-44.2021.8.26.0009; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/05/2023).

Dessa forma, é caso de reforma da r. sentença, apenas na parte que determina à parte autora que efetue o recolhimento das custas iniciais, mantida, no mais, a extinção do processo sem resolução do mérito e a homologação da desistência.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

2º Desembargador

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1096867-29.2023.8.26.0100

Apelante: Carlos Andre Martins

Apelado: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados

Comarca: São Paulo - Foro Central - 31ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Mariana de Souza Neves Salinas

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO, com ementa, Nº 31307

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória de prescrição de débito c/c obrigação de fazer - Desistência da ação antes da citação - Extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC - Insurgência contra a condenação nas custas – Cabimento do pagamento das custas processuais - Inteligência do art. 90, do CPC e Lei Estadual 11.608/2003, art. 1º e 2º - Precedentes - Justiça gratuita indeferida - Sentença mantida - **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 74, integrada pelos embargos de declaração rejeitados às fls. 82/83, de relatório adotado, seguindo o dispositivo: “*Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas iniciais devidas pela parte autora, devendo complementar o valor total, o qual corresponde a 1,5% do valor da causa*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte ativa recorre (fls. 86/92) pedindo justiça gratuita, e que por ter pedido desistência da ação descabe o pagamento de custas processuais.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 30/10/2024, é tempestiva.

Insurge-se o apelante contra a condenação ao pagamento das custas judiciais da primeira instância; acontece que o fato gerador para o seu pagamento é a prestação de serviços públicos de natureza forense, conforme o art. 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003, e, dentre os serviços abrangidos pela taxa judiciária está a distribuição judicial (art. 2º).

O fato de a inicial ter sido distribuída, recebida e processada para despacho do Juízo competente já configura serviço público gerador da obrigação. O art. 2º da referida lei, repita-se, inclui, dentre outros serviços, os de distribuidor para pagamento da taxa judiciária.

Houve a efetiva prestação do serviço público, ainda que esse serviço tenha se limitado ao processamento da inicial e à apreciação do pedido de gratuidade da justiça, que se deu em mais de uma oportunidade, e homologação da desistência do processo pelo Juízo. É legal, portanto, a condenação ao pagamento dessa verba.

A conclusão de que o desistente tem obrigação de efetuar o pagamento das custas iniciais é reforçada pelo disposto no art. 90 do CPC:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

Nesse sentido:

AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da desistência. Pretensão da autora de afastamento da responsabilidade pelo pagamento das custas iniciais. *INADMISSIBILIDADE*: O fato de a inicial ter sido distribuída, recebida e processada para despacho do Juízo competente já configura serviço público gerador da obrigação. Pagamento das custas iniciais devido. Aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 11.608/2003. Sentença mantida. *RECURSO DESPROVIDO*. (TJSP; Apelação Cível 1010816-23.2020.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/07/2020)

“Execução de título extrajudicial Processo extinto, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, homologando-se a transação celebrada entre as partes Insurgência das executadas contra determinação ao pagamento das custas finais, sob pena de inscrição da dívida ativa - Alegação de transação celebrada antes da citação das devedoras Irrelevância As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, tratando-se de taxa judiciária devida pelas partes ao Estado, cujo fato gerador é a prestação de serviços públicos de natureza forense A mera distribuição da ação configura hipótese de incidência da referida taxa, sendo irrelevante o fato de o processo ter sido extinto antes da citação das executadas Inteligência dos arts. 1º e 2º da Lei 11.608/2003 Pagamento devido Recurso negado. Execução de título extrajudicial Processo extinto, nos termos do art. 924, II, do CPC, homologando-se a transação celebrada entre as partes Determinação ao pagamento das custas finais, calculadas com base no valor atualizado da execução Descabimento Base de cálculo que deve se pautar sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da transação Inteligência do art. 4º, III, da Lei nº 11.608/2003
Sentença reformada Recurso provido. Recurso provido em
parte. (TJSP; Apelação Cível 1111654-10.2016.8.26.0100;
Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara
de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/04/2020)

Por fim, não há elementos a transmudar o indeferimento da justiça gratuita pelo juízo “a quo”, decisão confirmada por esta c. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2254051-40.2023.8.26.0000 (fls. 59/364), cuidando de reiteração do pedido; seguindo indeferida a benesse e determinado a parte apelante que recolha taxa judiciária e custas recursais, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida a apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **indefere-se justiça gratuita, e nega-se provimento ao recurso, com determinação e observação.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO DA SILVA	2A5AE425
7	10	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A5ED02B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1096867-29.2023.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.